



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2026.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, revoga a Lei Municipal nº 826, de 15 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Tocantinópolis o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA E DAS FINALIDADES**

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, do Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e, por extensão, do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na qualidade de órgão local, nos termos do art. 6º, VI, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. O COMAM, originariamente criado pela Lei Municipal nº 826, de 15 de dezembro de 2009, passa a reger-se por esta Lei e pelo seu Regimento Interno.

Art. 2º O COMAM é órgão de caráter permanente, de composição paritária e de natureza consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e recursal, em matéria de proteção, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente no âmbito do Município.

Art. 3º Esta Lei observa, especialmente:

- I – Os arts. 23, VI e VII; 30, I e II; e 225 da Constituição Federal;
- II – A Lei federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- III – A Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental;
- IV – A Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC);
- V – A Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- VI – A Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);
- VII – A Lei federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental);
- VIII – A Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis.

Art. 4º São finalidades do COMAM:

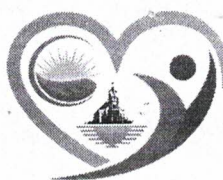


- I – Formular, propor, acompanhar e fiscalizar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Promover a articulação institucional entre o poder público e a sociedade civil organizada na defesa do meio ambiente;
- III – Assegurar a participação democrática da sociedade na gestão ambiental do Município;
- IV – Promover a educação ambiental como instrumento de transformação social;
- V – Exercer as atribuições previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao COMAM:

- I – Formular, propor e acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes das políticas nacional e estadual de meio ambiente;
- II – Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- III – Deliberar sobre projetos, programas e planos relativos à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – Apreciar a proposta orçamentária do órgão executivo municipal de meio ambiente, antes de sua inclusão no orçamento anual;
- V – Estabelecer a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VI – Manifestar-se, prévia e tecnicamente, nos processos de licenciamento ambiental de competência municipal, em todas as modalidades, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, e da Lei nº 15.190, de 2025;
- VII – Atuar como instância recursal administrativa em processos de licenciamento, autorização ambiental, infração e indeferimento, no âmbito da competência municipal;
- VIII – Propor, acompanhar e deliberar sobre a criação, ampliação, modificação e gestão de Unidades de Conservação municipais, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000;
- IX – Manifestar-se sobre supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente e regularização ambiental, observadas as competências estaduais e federais;
- X – Propor e acompanhar a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa;
- XI – Convocar e presidir audiências públicas em matéria ambiental;
- XII – Expedir resoluções, pareceres, notas técnicas, recomendações e moções sobre matéria ambiental;
- XIII – Cooperar com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Militar Ambiental e os órgãos de controle externo;
- XIV – Propor e celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e termos de compromisso;



XV – Deliberar sobre as demais matérias que lhe sejam submetidas pela legislação ambiental ou pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º As manifestações do COMAM em processos de licenciamento de impacto local são vinculantes quando assim previsto em lei ou no Regimento Interno; nos demais casos, são opinativas, sem prejuízo da publicidade e da motivação obrigatória da autoridade licenciadora.

§ 2º O COMAM observará, em suas deliberações, os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da transparência, da motivação e da participação popular.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O COMAM é composto, **de forma efetivamente paritária**, por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos em 2 (dois) segmentos de 5 (cinco) representantes cada, na seguinte conformidade:

I – Do Poder Público (5 representantes):

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) 1 (um) representante do Naturatins;
- d) 1 (um) representante do Ruraltins;
- e) 1 (um) representante da Polícia Militar;

II – Da Sociedade Civil organizada (5 representantes):

- a) 1 (um) representante das Comunidades Indígenas Apinajés;
- b) 1 (um) representante da Pesca;
- c) 1 (um) representante da Aquicultura;
- d) 1 (um) representante da Associação de Produtores;
- e) 1 (um) representante da Associação de Moradores e Produtores.

§ 1º Cada titular terá um suplente, indicado simultaneamente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos, mediante ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em processo eletivo autônomo, coordenado pelo Município mediante edital público, assegurada ampla divulgação e a participação das entidades habilitadas em cada segmento.

§ 4º A nomeação dos conselheiros titulares e suplentes far-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nas indicações e no resultado da eleição da sociedade civil.

§ 5º Não poderão integrar o segmento da sociedade civil ocupantes de cargo em comissão, função de confiança ou mandato eletivo, bem como dirigentes de partidos políticos.



§ 6º Caso, esgotado o processo eletivo, alguma vaga da sociedade civil reste não preenchida, abrir-se-á edital complementar, vedada a sua ocupação por representante do Poder Público, sob pena de descaracterização da paridade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O COMAM tem a seguinte estrutura:

- I – **Plenário**, órgão máximo de deliberação;
- II – **Presidência**;
- III – **Vice-Presidência**;

Art. 8º A Presidência será exercida pelo representante de um Órgão Governamental e a Vice-Presidência, por conselheiro representante da Sociedade Civil, eleito pelo Plenário entre seus pares, para mandato coincidente com o do colegiado.

Art. 9º O suporte técnico e administrativo é indispensável à instalação e ao funcionamento do COMAM que será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. O Plenário reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, semestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado, admitidas reuniões presenciais, virtuais ou híbridas, com igual eficácia jurídica.

Art. 11. A organização e o funcionamento do COMAM, inclusive quórum, deliberações, audiências públicas e transparência, serão disciplinados em Regimento Interno aprovado pelos Membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DO MANDATO E DO EXERCÍCIO

Art. 12. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, observado o processo de eleição ou indicação previsto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 13. A função de conselheiro é considerada serviço público relevante, exercida gratuitamente, vedada qualquer espécie de remuneração.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado a financiar planos, programas, projetos e ações de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente no Município.

Art. 15. Constituem receitas do FMMA:

- I – Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;
- II – O produto das multas administrativas por infrações ambientais aplicadas no âmbito municipal;



III – Os recursos decorrentes de medidas compensatórias e de termos de ajustamento de conduta;

IV – Transferências da União, do Estado e de outras entidades públicas ou privadas;

V – Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e doações;

VI – Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – Outras receitas que lhe forem destinadas por lei.

Art. 16. O FMMA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes e a política de aplicação de recursos estabelecidas pelo COMAM, ao qual compete acompanhar a sua execução.

Parágrafo único. Os recursos do FMMA serão mantidos em conta bancária específica e aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nesta Lei, vedado o seu uso para despesas estranhas à gestão ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, e o COMAM aprovará ou adequará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 19. Ficam extintos, na data de publicação desta Lei, os mandatos dos conselheiros do COMAM nomeados pelo Decreto nº 044, de 6 de agosto de 2024, cujo prazo de vigência de 2 (dois) anos já se encontra expirado, sem prejuízo da validade dos atos até então praticados.

§ 1º Até a posse da nova composição do COMAM, nos termos desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responderá, interinamente, pela Presidência e pelo expediente administrativo do Conselho, competindo-lhe exclusivamente:

I – a prática de atos de mera administração e expediente, vedada a deliberação sobre matéria de mérito reservada ao Plenário, inclusive manifestações em processos de licenciamento ambiental;

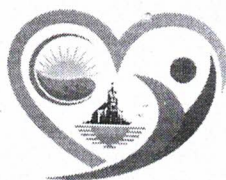
II – a expedição de ofícios aos órgãos do Poder Público relacionados no art. 6º, I, desta Lei, para indicação de representantes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei;

III – a publicação do edital público de que trata o art. 6º, §3º, desta Lei, para o processo eletivo dos representantes da sociedade civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Executivo nomeará, por decreto, a composição integral do COMAM no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, admitida prorrogação motivada, por igual período, em caso de insucesso do processo eletivo da sociedade civil.

§ 3º Empossados os novos conselheiros, cessa imediatamente a competência interina prevista no §1º deste artigo, assumindo a Presidência o representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEUS ACIMA DE TUDO

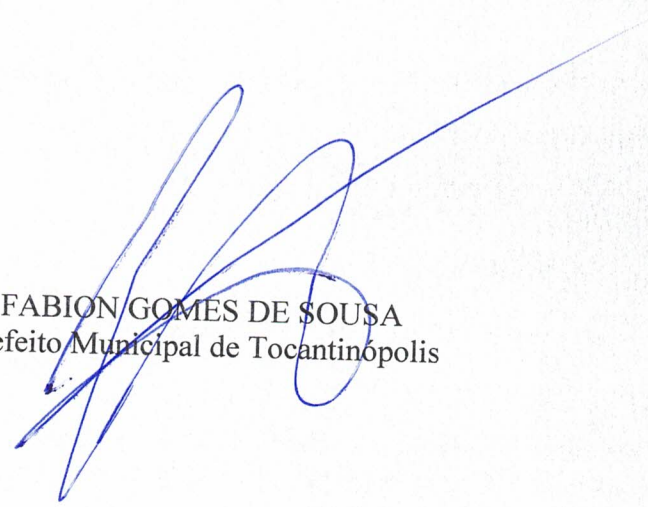
PREFEITURA DE
TOCANTINÓPOLIS

Eterna Boa Vista

ADM.: 2025 / 2028

Art. 21. Revoga-se a Lei Municipal nº 826, de 15 de dezembro de 2009, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de agosto de 2026.


FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Tocantinópolis